SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098886 - SP (2026/0197986-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
		LUCAS ALCÂNTARA VASCONCELOS BARBOSA - SP402391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se questiona a manutenção da prisão preventiva decretada em processo por homicídio qualificado tentado, com pedido de revogação da custódia, substituição por medidas cautelares diversas, reconhecimento de ausência de contemporaneidade e concessão de prisão domiciliar em razão da idade e condições pessoais do ora recorrente.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está motivada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do crime e da fuga do paciente; ii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso; iii) condições pessoais favoráveis, inclusive idade avançada, autorizam a revogação da custódia ou a substituição por prisão domiciliar, sem prova de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere; iv) há ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva pelo simples decurso temporal desde os fatos.

Documento eletrônico VDA60936952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cf6c3b49-3687-48a1-b123-590fd31a1507

III. Razões de decidir

3. Mantém-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em motivação concreta: gravidade do delito de homicídio qualificado tentado, *modus operandi* violento (disparo de arma de fogo de inopino), e fuga do recorrente, que permanece não localizado.

4. Reconhece-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da periculosidade concreta evidenciada e do risco de reiteração e intimidação, não sendo as providências menos gravosas aptas a acautelar a ordem pública.

5. Afirma-se a irrelevância de condições pessoais favoráveis, por si só, para afastar a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Reafirma-se que a contemporaneidade diz respeito à subsistência dos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato; presentes o *periculum libertatis* pela gravidade concreta e a fuga.

7. Ressalta-se a inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o estado de saúde e a suficiência da estrutura prisional.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes quando o *modus operandi* e a fuga evidenciam periculosidade concreta. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais. 4. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva refere-se à subsistência do *periculum libertatis* e não ao tempo decorrido desde o fato. 5. A prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não bastando a idade avançada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.12.06.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.12.2022; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 658.099/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.04.2021; STJ, RHC 108.502/RS, Rel. Min, Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.03.2019; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60936952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cf6c3b49-3687-48a1-b123-590fd31a1507

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cf6c3b49-3687-48a1-b123-590fd31a1507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098886 - SP (2026/0197986-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
		LUCAS ALCÂNTARA VASCONCELOS BARBOSA - SP402391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se questiona a manutenção da prisão preventiva decretada em processo por homicídio qualificado tentado, com pedido de revogação da custódia, substituição por medidas cautelares diversas, reconhecimento de ausência de contemporaneidade e concessão de prisão domiciliar em razão da idade e condições pessoais do ora recorrente.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está motivada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do crime e da fuga do paciente; ii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso; iii) condições pessoais favoráveis, inclusive idade avançada, autorizam a revogação da custódia ou a substituição por prisão domiciliar, sem prova de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere; iv) há ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva pelo simples decurso temporal desde os fatos.

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

III. Razões de decidir

3. Mantém-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em motivação concreta: gravidade do delito de homicídio qualificado tentado, *modus operandi* violento (disparo de arma de fogo de inopino), e fuga do recorrente, que permanece não localizado.

4. Reconhece-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da periculosidade concreta evidenciada e do risco de reiteração e intimidação, não sendo as providências menos gravosas aptas a acautelar a ordem pública.

5. Afirma-se a irrelevância de condições pessoais favoráveis, por si só, para afastar a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Reafirma-se que a contemporaneidade diz respeito à subsistência dos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato; presentes o *periculum libertatis* pela gravidade concreta e a fuga.

7. Ressalta-se a inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o estado de saúde e a suficiência da estrutura prisional.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes quando o *modus operandi* e a fuga evidenciam periculosidade concreta. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais. 4. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva refere-se à subsistência do *periculum libertatis* e não ao tempo decorrido desde o fato. 5. A prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não bastando a idade avançada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.12.06.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.12.2022; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 658.099/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.04.2021; STJ, RHC 108.502/RS, Rel. Min, Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.03.2019; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO GUIMARAES** contra a decisão de fls. 216-229 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que há manifesto constrangimento ilegal decorrente da manutenção de prisão preventiva fundada em elementos genéricos e abstratos, sem demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis.*

Afirma que a conversão da prisão temporária em preventiva ocorreu sem fatos novos, baseada na gravidade em abstrato e em presunção de fuga, contrariando os arts. 282, § 6º, 312 e 315, § 2º, do CPP.

Argumenta que a não localização não equivale automaticamente à fuga deliberada, inexistindo prova de ocultação voluntária ou de atos destinados a frustrar a perseguição penal.

Reforça que os fatos remontam a 2025, sem reiteração delitiva ou fatos supervenientes concretos que justificam a medida extrema. Destaca suas condições pessoais, como idade de 74 anos, primariedade e residência fixa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado. Pleiteia, ainda, que os julgados citados na inicial sejam analisados, operando-se, se o caso, *distinguishing e overruling*, previsto no artigo 315, § 2º, VI, CPP, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "[...] Extraem-se dos elementos de informação que, no dia 17 de agosto de 2025, por volta de 18h00min, na Rua Tarira, nº 327- A, Capão Redondo, nesta cidade e comarca, ROBERTO GUIMARÃES, teria tentado matar Valdiney Aparecido Ribeiro, mediante disparo de arma de fogo, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

de exame corpo de delito às fls. 40/42, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias ao risco assumido.

Conforme apurado, na tarde dos fatos, o denunciado e a vítima Valdiney se encontravam em um bar ingerindo bebidas alcoólicas. ROBERTO, pessoa de convivência antiga da vítima, apresentava-se visivelmente alterado pelo consumo de álcool e portava consigo uma arma de fogo. Em dado momento, a arma caiu ao solo, sendo recolhida pela vítima, que a levou até sua residência com o intuito de evitar um acidente de maior gravidade. Tal conduta irritou o denunciado, que passou a se exaltar ainda mais.

Diante da situação, o proprietário do bar, João, dirigiu-se até a casa de Valdiney, retirou a arma de fogo que lá havia sido deixada e a devolveu ao denunciado, uma vez que ROBERTO permanecia no estabelecimento proferindo ameaças. Ato contínuo, o denunciado deixou o bar.

Inconformado com a situação, Valdiney teria saído de sua residência e ido procurar o denunciado. Ao encontrá-lo em via pública, quando se aproximava para interpelá-lo, o denunciado, de posse da arma de fogo, de inopino, efetuou disparos em sua direção, atingindo-o. A vítima declarou acreditar que a atitude de ter guardado a arma em sua residência foi o motivo que gerou a reação de ROBERTO, ressaltando que o denunciado chegou a apontar a arma para sua cabeça.

O fumus comissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade delitiva e por indícios suficientes de autoria, , conforme declarações já colhidas em solo policial (fls. 08/11, 16, 17, 18, 19, 31, 32/37, 38 e 45/47).

A conduta descrita subsume-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e VI (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Por sua vez, o art. 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se de crime de homicídio qualificado, hediondo, de gravidade concreta, praticado mediante disparos de arma de fogo, o que revela periculosidade do agente e necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ainda, após a prática do crime, o denunciado empreendeu fuga e não foi mais localizado, a despeito da realização de inúmeras tentativas de encontrá-lo, havendo mandado de prisão temporária (fls. 32/37) que não foi cumprido, em virtude do seu desaparecimento. Tudo indica que o denunciado busca se eximir de sua responsabilidade penal, de modo que a sua liberdade coloca em risco a instrução processual, assim como a aplicação da lei penal. Há ainda fundado receio de que o acusado, em liberdade, possa exercer intimidação ou ameaças contra a vítima e testemunhas, prejudicando a participação no processo. Segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva envolve em linhas gerais o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas e o propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal (HC n° 88905 in Informativo de Jurisprudência n° 440). Quanto às medidas cautelares diversas da prisão observo que se mostram insuficientes, dada a gravidade do crime e impossibilidade de fiscalização efetiva. Elas dependem de fiscalização o que, na prática, não é capaz de impedir condutas intimidatórias realizadas de forma dissimulada. Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar nos moldes previstos pelo artigo 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBERTO GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos." (e-STJ, fls. 133-134).

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

> "[...] Durante as investigações, decretou-se a prisão temporária de ROBERTO, nos autos nº 1501107-72.2025.8.26.0052, que restou convertida em preventiva nos autos principais após representação do Delegado de Polícia (fls. 83/88) e pedido expresso do Ministério Público (fls. 45/49), dando ensejo à presente impetração.
> O mandado de prisão, todavia, segue pendente de cumprimento (cf. consulta ao FA_Dipol).
> Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.
> Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).
> A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão temporária do paciente (fls. 124/128) está suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, marcados pela violência desproporcional e gratuita, já que o acusado, supostamente, tomou o ofendido de inopino com um disparo de arma de fogo, após uma discussão de bar. Não fosse suficiente, importa lembrar que ROBERTO está foragido desde a fase investigativa, expondo a risco a instrução criminal e aplicação da Lei Penal. Tais circunstâncias indicam a ousadia, além da elevada periculosidade e ousadia do paciente, recomendando a manutenção da medida extrema, eis que é a única capaz de acautelar o meio social e, também, a finalidade útil do processo, já que o réu se evadiu do distrito da culpa.
> Não por outro motivo, aliás, que a novel Lei nº 15.272/2025, dentre outras providências, destacou no art. 312, § 3º, do CPP, circunstâncias que indicam a efetiva periculosidade do agente e o risco que ele causa à ordem pública, recomendando, assim, a decretação da medida extrema em casos como o em testilha, em que o modus operandi do réu confere maior gravidade aos fatos.
> [...]
> Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da decretação da custódia cautelar: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejulgar a causa.
> Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos , é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.
> De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

ser “Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.“ (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o pericullum libertatis do paciente.

[...]

A custódia cautelar se justifica, ainda, a bem da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução penal, porquanto ROBERTO esteve em local incerto e não sabido desde que supostamente cometeu o delito, anotando-se que foram realizados diversos esforços para encontrá-lo durante a investigação (fls. 77/78) e, agora, para citá-lo (fls. 80 da origem), igualmente, sem qualquer resultado, tudo em claro indicativo do esforço do acusado para se furtar da Justiça.

Destaca-se, ainda, ao contrário do que alega o d. impetrante, que foram realizadas diversas tentativas de localização do réu, ainda durante a investigação, sendo certo que o imóvel onde ele residia e o de sua filha, onde também poderia estar, foram encontrados com a aparência de que tinham sido abandonados às pressas (fls. 77/78), e agora, novamente, após o início do processo, tentou-se realizar sua citação no endereço disponível nos autos, onde novamente não foi encontrado (fls. 80 da origem), de sorte que foram tentadas diversas formas de contato, sem que o acusado fosse encontrado para prestar depoimento ou ser citado.[...]” (e-STJ, fls. 25-29).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na fuga do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria efetuado um disparo de arma de fogo de inopino em desfavor da vítima, após uma discussão de bar. Além disso, o acusado permaneceu foragido desde a fase investigativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 580 DO CPPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, o agravante teria participado da tentativa de homicídio praticada em desfavor de duas vítimas, mediante emboscada com disparos de arma de fogo em local público, sendo o delito praticado por motivo fútil, relacionado a discussão pretérita envolvendo furto de um fogão. Além disso, o agravante é reincidente, "possuindo condenação definitiva pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, além de estar cumprindo pena na época do delito".
3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
5. Quanto ao pedido de extensão de efeitos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 580 do CPP, por não vislumbrar identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e o ora agravante, visto que a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada por sua reincidência e pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena, além de ter permanecido com o mandado de prisão em aberto por mais de três anos, o que ensejou o desmembramento do feito.
6. Com relação à suposta violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 811.826/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no RHC n. 169.210/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉUS FORAGIDOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva dos agravantes, desnecessidade da segregação cautelar e suficiência das medidas cautelares alternativas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a defesa já havia impetrado 4 habeas corpus perante a Corte estadual, nos quais os referidos temas foram julgados.

2. "Matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. Ainda que assim não o fosse, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pois os fundamentos que justificaram a decretação da custódia permanecem inalterados. Nesse contexto, verifica-se que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por este Superior Tribunal de Justiça em decisão de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, proferida no bojo do HC n. 742.292/GO, que não conheceu do habeas corpus, mantendo a segregação cautelar dos agravantes.

4. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Além disso, ressaltou-se que a prisão preventiva é imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o mandado prisional ainda não foi cumprido, pois os agravantes encontram-se foragidos desde a época dos fatos.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

8. Em consulta aos andamentos do processo no site do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, estando o feito em fase de alegações finais. Tal circunstância atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

9. De se consignar, ainda, que "no Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

> 11. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 12. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 848.542/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No que tange à tese de ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim consignou:

> "[...] Observo, ademais, apenas para que não fique sem registro, que, embora a denúncia narre fatos supostamente praticados em agosto de 2025, o mero transcurso do tempo, por si só, não tem o condão de afastar a atualidade da medida extrema, eis que tal requisito não é aferido unicamente em função do tempo, devendo ser analisado, também, à luz dos pressupostos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), conforme, aliás, já assentou a Suprema Corte: "[...] A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...]" (AgR no HC 185.893 Rel. Min. Rosa Weber, Dje 26/04/2021). E, no caso dos autos, conforme exaustivamente alinhavado acima, é evidente a elevada periculosidade do paciente, que não se esvaziou pelo simples transcurso do tempo, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, face a sua atual condição de foragido, o que empresta contemporaneidade à medida extrema, sendo, portanto, desnecessária a ocorrência de "fato novo" para ensejar a prisão preventiva." (e-STJ, fl. 32).

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

Na espécie, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do acusado após o delito. Assim, a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJE N de 11/3/2026).

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.
> **2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão.**
> 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.
> 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
> 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)

5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.

6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."

(AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO RECONHECIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra falta de contemporaneidade da prisão pois, apesar de decretada em 4/7/2017, o mandado não foi cumprido à época dado que o agravante permaneceu foragido, sendo efetivada apenas em 26/10/2019. Assim, o fundamento da fuga do distrito da culpa é considerado recente até a sua prisão.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

No pertinente ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem entendeu que:

"De outro lado, anoto que não restou devidamente comprovado que a saúde do paciente se encontra extremamente debilitada, o que, eventualmente, poderia lhe render a prisão domiciliar, mas esse não é o caso dos autos (art. 318, II, CPP).

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

> Ora, bem se sabe que, sendo a prisão domiciliar modalidade absolutamente excepcional da prisão preventiva, faz-se imperioso que todos os requisitos estejam devidamente demonstrados, instruídos com prova adequada, sob pena de negativa do benefício (art. 318, parágrafo único, do CPP). Assim, conquanto o paciente esteja com 74 anos de idade, não há documentação nos autos que indique a impossibilidade de manutenção dos cuidados necessários à sua integridade física e psicológica dentro do cárcere, caso ele seja capturado.
> É oportuno lembrar, outrossim, que, nos termos da Lei de Execução Penal, que se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado, é dever do Estado assegurar a assistência à saúde do encarcerado, de caráter preventivo e curativo, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14), havendo, inclusive, previsão legal para que ele seja removido do estabelecimento prisional para fins de tratamento médico, mediante escolta, sempre que necessário (art. 120, II). Para tanto basta que o fato seja levado ao conhecimento do Juiz do feito ou mesmo do próprio Diretor do presídio (arts. 14, § 2° e 120, parágrafo único).
> Destarte, não havendo demonstração sobre extrema debilidade da saúde do acusado que, por sua vez, torne impossível o cárcere, não há como lhe deferir a excepcional prisão domiciliar, apenas em razão de sua idade." (e-STJ, fls. 33-34).

O Tribunal de origem, fundamentadamente, concluiu que, embora o agravante esteja com 74 anos de idade, não há comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave ou, ainda, de que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer o tratamento adequado. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida.
> **2. A instância ordinária afirmou a inexistência de excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao ora Agravante, ante a ausência de comprovação de que ele esteja extremamente debilitado e de que o estabelecimento prisional não possui condições de oferecer o tratamento adequado, de modo que o indeferimento da prisão domiciliar está amparado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar o grave estado de saúde e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento.**

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

3. A ausência de comprovação do grave estado de saúde e da incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, associada à informação de que o estabelecimento prisional adotou medidas para evitar a contaminação dos presos, são fundamentos suficientes para afastar a tese de incompatibilidade da prisão em estabelecimento prisional com a situação de pandemia.
4. Para a inversão das conclusões da instância a quo, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 658.099/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA COMPATIBILIZADA COM O REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.
[...]
V - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.
Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido."
(RHC 108.502/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019, grifou-se).

Vale ressaltar, ademais, que não é cabível eventual pedido de *distinguishing* ou *overruling*, pois os julgados invocados pela Defesa (e-STJ, fl. 17) não se caracterizam como precedentes qualificados, tampouco possuem caráter vinculante, de modo que não são aptos a desconstituir ou enfraquecer o entendimento aqui esposado, "sobretudo tendo em vista o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado" (AgRg nos EDcl no RHC n. 151.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: a3f7a2ad-0a10-4157-81af-06853b778f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.886 / SP

Número Registro: 2026/0197986-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010237120258260052 15011077220258260052 23548753620258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS	: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
	LUCAS ALCÂNTARA VASCONCELOS BARBOSA - SP402391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365
	LUCAS ALCÂNTARA VASCONCELOS BARBOSA - SP402391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: 0c289710-e879-433e-b08b-4e12d17ce91f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: 0c289710-e879-433e-b08b-4e12d17ce91f